



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

OFÍCIO N°. 386/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Requerimento nº 133/2021-SO, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerimento supracitado, que solicita informações sobre a possibilidade da flexibilização e liberação dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Trailers, pizzarias em atender presencialmente até 23h00 em nossa cidade, de acordo com o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, informamos o seguinte:

a) As informações constam do Memorando Interno, do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, cuja cópia segue anexa.

Certos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/MAB/FHB/LTJ/kes
OF

DM Paraguaçu Paulista
Protocolado: 03/05/2021
Data/Hora: 18/05/2021 15:39:00
Responsible: my



MEMORANDO

Do: Departamento de Assuntos Jurídicos - DEAJUR

Para: Gabinete

A/C do Sr. Dr. Libio Taiete Júnior

Referente: Requerimento nº. 133/2021 da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, de autoria do Sr. Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino – Requer informações ao Exmo. Prefeito Municipal sobre a possibilidade de flexibilização e liberação dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Trailers, Pizzarias em atender presencialmente até as 23h em nossa cidade

Anexos: Requerimento nº. 133/2021 em 02 (duas) laudas

Trata-se do Requerimento nº. 133/2021 da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, de autoria do Sr. Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que requer informações ao Exmo. Prefeito Municipal sobre a possibilidade de flexibilização e liberação dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Trailers, Pizzarias em atender presencialmente até as 23h em nossa cidade.

Em suma, requer o Sr. Vereador informações sobre **(a)** há possibilidade da flexibilização e liberação dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Trailers, Pizzarias em atender presencialmente até as 23h, e, alternativamente; **(a.1)** se sim, qual a previsão para esta flexibilização; **(a.2)** se não, qual a justificativa.

MB *CB*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Pois bem.

De início, cabe pontuar que as decisões administrativas relativas ao combate e enfrentamento da Pandemia do Covid-19, devem ser tomadas após deliberação do Comitê de Crise, órgão colegiado do Município, cuja função precípua é de coordenar as ações e as medidas públicas para enfrentamento da pandemia.

Contudo, no compete a análise estritamente jurídica do pedido, nos adiantamos para esclarecer ao Sr. Vereador:

Conforme fato público e notório, em 26 de janeiro de 2021, foi editado pelo Exmo. Prefeito de Paraguaçu Paulista o Decreto nº 6.687/21, por meio do qual fora permitida a abertura do comércio local para serviços considerados não essenciais, de forma a flexibilizar as medidas impostas pelo Governo do Estado de São Paulo, no chamado "Plano São Paulo".

Também é amplamente sabido que, diante do referido Decreto Municipal, o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo lotado nesta cidade ingressou com Ação Civil Pública em face desta Municipalidade, visando obrigar-nos ao cumprimento integral dos termos previstos pelo Governo do Estado no "Plano São Paulo" (Autos nº. 1000173-85.2021.8.26.0417).

E conforme o V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2013655-73.2021.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 23 de abril de 2.021, ficou obrigado o Município ao cumprimento das medidas determinadas pelo Governo do Estado, sob pena de ter de arcar com o pagamento de multa pecuniária, que pode chegar até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Portanto, em resposta ao citado requerimento, do ponto de vista estritamente jurídico, manifestamos que **(a)** não há possibilidade da

NB GP



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

flexibilização é liberação autônoma do município; **(a.2)** sob a justificativa da determinação judicial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2013655-73.2021.8.26.0000 (cópia anexa).

É o que nos compete informar e esclarecer, solicitando, por conseguinte, seja comunicado o Ilmo. Vereador, com as nossas homenagens de praxe.

Estância Turística de Paraguáçu Paulista, 14 de maio de 2.021.

Marcelo Alessandro Berto

Diretor do Departamento Jurídico

Fernando Henrique Baptista

Assessor de Gabinete - DEAJUR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000304534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013655-73.2021.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

EDUARDO GOUVÉA

Relator

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2013655-73.2021.8.26.0000

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juiz(a) de primeiro grau: Patrícia Érica Luna da Silva

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Município de Paraguaçu Paulista

Voto nº 33.579

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública em face do Município – Contra r. decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência pedida pelo órgão ministerial, consistente no atendimento, pelo Município agravado, das determinações constantes dos Decretos Estaduais 64.881/2020 e 64.994/2020, relativos à pandemia atual – Pretensão de que o Município se adeque aos Decretos e às disposições normativas relativas ao Plano SP, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, e, ao final, o provimento recursal – Cabimento – Decreto Municipal que flexibilizou normas, de nº 6.687/2021, que teve sua eficácia suspensa pela Adin 2077894-23.2021.8.26.0000 –

Recurso provido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.01/16), com pedido de efeito suspensivo, em sede de Ação Civil Pública em face do Município de Paraguaçu Paulista, contra r. decisão do Juízo (fls.88/100) da 2ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista, que indeferiu a concessão de tutela de urgência pedida pelo órgão ministerial, consistente no atendimento, pelo Município agravado, das determinações constantes dos Decretos Estaduais 64.881/2020 e 64.994/2020, relativos à pandemia atual.

Aduz o recorrente perigo de dano irreversível se não concedido o pedido e dever de obediência do Município ao Estado.. Requer a concessão do efeito suspensivo da determinação para que o Município se adeque aos Decretos e às



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

disposições normativas relativas ao Plano SP, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, e, ao final, o provimento recursal. Documentos às fls.17 e seguintes.

Recurso processado com a manutenção da decisão (fls.108/110).

Informações do Juízo às fls.114.

Contraminuta às fls.116/119, com documentos às fls.130 e seguintes.

Parecer da D. Procuradoria às fls.139/147.

É o breve relatório.

A decisão do Juízo a quo deve ser reformada.

Conforme parecer da D. Procuradoria, em fundamentos nos quais arrimo esta decisão, ...De rigor, assim, que os atos normativos estaduais prevaleçam em relação aos municipais, haja vista que compete aos Estados a coordenação do sistema de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, cabendo aos municípios apenas a execução dos serviços. A competência legislativa do Município é meramente suplementar, conforme dispõem os arts. 23, II, 24, XII, e 30, II, da Constituição Federal, de modo que, ao dispor de forma contrária ao Decreto Estadual no tocante ao funcionamento do comércio e de serviços não essenciais,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

o ato normativo municipal invadiu a esfera de competência do Estado. No caso vertente, o Decreto Municipal objurgado teve sua eficácia suspensa por força de r. decisão proferida pelo Eminente Desembargador MOREIRA VIEGAS, nos autos da Adin 2017894-23.2021.8.26.000, que, ao deferir a medida cautelar requerida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, pontificou: '*Nesse contexto, à primeira vista, sem respaldo científico, os atos normativos impugnados ampliam a possibilidade de agravamento do quadro pandêmico, colocando em risco a saúde a vida de inúmeras pessoas. Presente também o perigo da demora, haja vista que o crescente número de vítimas da COVID-19 pode gerar danos irreversíveis à coletividade, momente o risco concreto de colapso no Sistema Único de Saúde, o qual, conforme notícia a mídia, já se observa em determinadas localidades no país.'...*'

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente Agravo, nos termos em que pleiteado pelo órgão ministerial, para determinar que o Município se adeque aos Decretos e às disposições normativas relativas ao Plano SP, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000,00.

EDUARDO GOUVÉA
Desembargador Relator